



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

# **DO CONCEITO DE OBRA NO CONTRATO DE EMPREITADA:**

*Reflexões Doutriniais e Jurisprudenciais*

Rui Pedro Rodrigues de Almeida Leite

*Dissertação de Mestrado em Direito sob a orientação da Mestre  
Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé*

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Porto 2016



**DO CONCEITO DE OBRA NO CONTRATO  
DE EMPREITADA:**

*Reflexões Doutriniais e Jurisprudenciais*

Rui Pedro Rodrigues de Almeida Leite

*Dissertação de Mestrado em Direito sob a orientação do Mestre  
Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé*

*Esta dissertação é dedicada aos meus pais,  
pelo incentivo indispensável à realização  
deste Mestrado.*

“Deus quer, o homem sonha, a obra nasce”

*in Mensagem*, 1934

Fernando Pessoa

## **Agradecimentos**

À Rita, por todos os conselhos, ajuda e paciência durante a elaboração desta dissertação.

Ao meu patrono, Ricardo Clara, pelos ensinamentos e orientação.

Aos meus colegas de escritório, pela ajuda indispensável enquanto elaborei este estudo.

Aos meus colegas de curso.

À minha orientadora, Professora Maria João Tomé, pelas razões óbvias.

Sem estas pessoas esta dissertação nunca teria sido concluída.

Obrigado.

## Abstract

Given the simplicity of the wording of article 1207 of the Portuguese Civil Code, it is extremely difficult to understand whether the letter of the Law establishes a concept of work, in the works contract, in a restricted or wide sense, i.e. if it is restricted to an idea of an imminently material work or if it extends to immaterial works, namely intellectual ones. Due to this doctrinal and case-law instability revolving around the concept of *work*, this dissertation was carried out with the aim of drawing conclusions about this topic. In order to do so, an analysis was conducted, which concerns the topic's historical evolution, the 1966 Civil Code preparatory works, comparative law, doctrine and case-law. Special attention was paid to the Supreme Court of Justice rulings of 3 November 1983 (RTP vs. FILMFORM in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 331, pp. 489 and ss.) and 2 February 1988 (António Pinheiro vs. Mário Andrade), as well as the legal opinions by Professor Antunes Varela and by Professors Ferrer Correia and Henrique Mesquita. The analysis allowed for the conclusion that the tendency, in Portugal, requires an adoption of a restrictive concept of *work*, even though, in recent times, we have been witnessing a broadening of horizons, namely, an adhesion to a broad or very broad vision by Portuguese Courts.

---

Keywords: *Contract work; work; restricted concept; broad concept; law of obligations.*

## Resumo

Dada a simplicidade da redação do artigo 1207.º do Código Civil Português, é extremamente difícil ao intérprete compreender se a letra da lei estabelece um conceito de *obra*, no contrato de empreitada, amplo ou restrito, isto é, se se restringe a uma ideia de obra iminentemente material ou se se alarga às obras imateriais, nomeadamente intelectuais. Tendo em conta a instabilidade doutrinal e jurisprudencial existente em torno do conceito de *obra*, foi realizado

este estudo em busca de algumas conclusões sobre o tema. Para tal, procedeu-se a uma análise que incidiu sobre a evolução histórica, trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966, direito comparado, doutrina e jurisprudência. Foram especialmente tidos em consideração os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de novembro de 1983 (RTP vs. FILMFORM) e de 2 de fevereiro de 1988 (António Pinheiro vs. Mário Andrade), bem como os pareceres tecidos pelo Professor Antunes Varela e pelos Professores Ferrer Correia e Henrique Mesquita. A final concluiu-se que a tendência em Portugal passa pela adoção de um conceito restrito de obra, embora, nos últimos tempos, se tenha assistido a um alargamento de horizontes, nomeadamente, a uma adesão à tese ampla ou até amplíssima nos Tribunais Portugueses.

---

Palavras-chave: *Empreitada; obra; conceito restrito; conceito amplo; direito das obrigações.*

## Índice

Glossário .....	1
Introdução .....	2
Enquadramento histórico da empreitada.....	4
Análise dos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966 .....	7
A empreitada no Direito Comparado .....	10
Conceito amplo e restrito de obra, no contrato de empreitada .....	13
O Conceito Restrito.....	13
O Conceito Amplo .....	14
Análise do acórdão de 1983 (RTP vs. FILMFORM) .....	15
Análise do parecer do Professor Ferrer Correia.....	16
Análise do parecer do Professor Antunes Varela.....	19
Conclusão da análise do acórdão .....	22
Análise do Acórdão de 1988 (António Pinheiro vs. Mário Andrade).....	28
Breve apreciação da jurisprudência atual.....	32
Conclusão .....	37
Bibliografia.....	39

## **Glossário**

**Ac.** – Acórdão

**Art. e Arts.** – Artigo e Artigos

**BGB** – Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil Alemão)

**BMJ** – Boletim do Ministério da Justiça

**CC** – Código Civil

**Cfr.** – Confirme (em)

**Codice Civile** – Código Civil Italiano

**Ed.** – Edição

***Idem Ibidem*** – O mesmo autor e o mesmo órgão de informação da anterior citação

**N.º e N.ºs** – Número e Números

**Ob. e Ob. cit.** – Obra e Obra citada

**P. e PP.** – Página e páginas

**P.e.** – Por exemplo

**Prof.** – Professor

**ROA** – Revista da Ordem dos Advogados

**RTP** – Rádio e Televisão de Portugal

**SS.** - Seguintes

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**TRP** – Tribunal da Relação do Porto

**Vol.** – Volume

**VS.** – Versus, contra

## Introdução

O contrato de empreitada é uma das modalidades nominadas e tipificadas do contrato de prestação de serviço. À luz do disposto no artigo 1207.º, do Código Civil português, encontramos a definição de empreitada no nosso ordenamento jurídico: “*Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.*”.

O artigo 1207.º do Código Civil de 1966 possui uma redação atomizada, quando comparada com o disposto no artigo 1396.º do Código de 1867 “*Dá-se contracto de empreitada, quando algum, ou alguns indivíduos se encarregam de fazer certa obra para outrem, com materiaes subministrados, quer pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro, mediante certa retribuição proporcionada à quantidade de trabalho executado.*”

Podemos desde já concluir que o legislador de 1966 teve, certamente, como objetivo elaborar uma definição mais linear, limpa e direta, adequada à moda legislativa que se fazia sentir em meados do século passado. Apesar da alteração no corpo de texto, podemos também facilmente verificar que a alteração não é, de todo em todo, relevante em termos práticos, não havendo qualquer perturbação do espírito da lei.<sup>1</sup>

Com a evolução social, tecnológica e legislativa que se fez sentir ao longo dos anos, do contrato de empreitada brotaram naturalmente várias questões, embates doutrinários, querelas jurisprudenciais e outras desavenças jurídicas que tendem a dar que falar na praça do Direito. *In casu*, no que ao contrato de empreitada diz respeito, parece que podemos identificar claramente um dos “culpados” nessa tremenda desarmonia: o conceito de *obra*.

Classicamente, quando pensamos no conceito de *obra*, tendemos a imaginar aquele panorama embrutecido de um terreno repleto de granito, camiões, pedreiros e mestres de obra, munidos dos seus capacetes de cor amarela, que vão transpirando masculinidade enquanto edificam colossos de betão. Ora, resta saber se a empreitada se aplica apenas a esse caso, ou se existem outros

---

<sup>1</sup> Martínez, P. R. (2010). III - Empreitada. Em P. R. Martínez, *Direito das Obrigações (Parte Especial) Contratos - Compra e venda, Locação e Empreitada* (2ª edição ed.). Almedina, p. 357

objetos passíveis de integração no conceito de *obra*. Claro está, a *obra* material corresponde, com grande probabilidade, a uma fatia gigantesca das empreitadas, sejam estas públicas ou privadas. Ainda assim, há outros cenários a considerar, outras situações que merecem o devido enquadramento e, quem sabe, as mesmas justifiquem uma alteração na letra da lei que permita uma interpretação que alcance mais certezas.

## Enquadramento histórico da empreitada

Começemos por analisar a evolução conceptual da empreitada. Já no Código de Hamurabi encontrávamos breves referências, ou melhor, laivos do que viria a ser a empreitada tal e qual a conhecemos hoje. Datado de 1772 a.C., este “código”, oriundo da Mesopotâmia, enunciava algumas das fundações mais básicas do Direito. Nos §§ 215 a 250 do Código de Hamurabi, podemos encontrar especificados direitos e obrigações de diversas classes profissionais, entre as quais o pedreiro e o construtor naval<sup>2</sup>. Nos vários segmentos mencionados, encontramos algumas linhas que nos são familiares, nomeadamente a fixação do preço, a responsabilidade do empreiteiro, entre outros.

O direito romano foi, sem qualquer sombra de dúvida, responsável por inúmeros desenvolvimentos na área do Direito, e a empreitada não foi exceção. No Império Romano, o contrato que desempenhava as funções da empreitada era a *Locatio-conductio*. De forma arcaica, mas ainda assim eficaz, este contrato correspondia a um acordo consensual entre as partes no qual uma pessoa se obrigava a atribuir gozo temporário de uma *res*, ou a prestar serviços, ou a realizar uma obra (atual empreitada), tendo como contrapartida o pagamento de um preço.<sup>3</sup> Como seria expectável, esta concentração de inúmeras figuras num só contrato levou à sua inevitável divisão em três contratos distintos: a *locatio conductio rei* (locação de coisa), a *locatio conductio operarum* (trabalho) e a *locatio conductio operis* (de obra). O *locatio conductio operis*, prelúdio da empreitada, podia dividir-se em dois ramos: em primeiro lugar, a hipótese em que o locador confiava ao condutor uma coisa a fim de este desenvolver sobre ela uma atividade (ex. talhar pedras preciosas, tecidos, etc.) e, em segundo lugar, a locação de *opus faciendum*, onde se acordava a execução de uma obra mediante um determinado projeto (construção de um barco, de uma casa, etc.). Em ambos os casos, o locador teria de entregar ao condutor a *res* para ele realizar a *opera*, pagando-lhe a *merces* como contrapartida, sendo que a *locatio*

---

<sup>2</sup> Martinez, P. R. (2010). III - Empreitada. Em P. R. Martinez, *Direito das Obrigações (Parte Especial) Contratos - Compra e venda, Locação e Empreitada* (2ª edição ed.). Almedina, p. 344

<sup>3</sup> Albuquerque, P. d., & Raimundo, M. A. (2013). *Direito das Obrigações: Contratos em especial - Contrato de Empreitada* (Vol. II). Almedina, p. 20

*operis* visa sempre o resultado de uma atividade.<sup>4</sup> Não se consegue precisar a data desta tripartição, nem quem foi responsável pela sua criação. É incerto se foi Hubbert Van Giffen (1533-1604) ou, por exemplo, Gottlieb Gerhard Titius (1601-1678), mas podemos estar de acordo que Voet, um dos “*grandes nomes do movimento da jurisprudência elegante holandesa do século XVII*”<sup>5</sup>, foi um dos principais responsáveis pela sua divulgação e elaboração de um estudo aprofundado sobre o tema.

No que ao ordenamento jurídico nacional diz respeito, a evolução da empreitada remonta ao Código Visigótico, recebendo ainda influência romano-católica, castelhana, de Voet, de Heineccius, entre outros estudiosos internacionais que contribuíram para a evolução do conceito. Entre nós, nunca se afastando do Direito romano, houve contribuições de “*Mello Freire (1738-1798), Lobão (1745-1817), Corrêa Telles (1780-1849) e Coelho da Rocha (1793-1850)*”<sup>6</sup>, culminando na codificação do Código de Comércio de 1833 e no Código Civil de 1867. O Código de Comércio regulava a locação-condução mercantil, que era entendida, “*à luz deste Código, como o contrato pelo qual uma das partes se obrigava a dar à outra, por certo tempo e por um determinado preço, o gozo de uma coisa ou de seu trabalho. O seu objecto era, assim, constituído por coisas ou trabalho*”<sup>7</sup>. Esta mescla de prestação de serviço e empreitada, nada habitual no nosso ordenamento jurídico, chegou até nós, provavelmente, “*por influência francesa*”<sup>8</sup>.

Conforme mencionado *supra*, o Código Civil de 1867, vulgarmente conhecido por Código de Seabra, readotou a “*tradição do antigo Direito português afastando-se da concepção defendida no Direito Comercial.*”<sup>9</sup>, dividindo as secções relativas à empreitada e à prestação de serviço.

Em suma, e como nos ensina Pedro Romano Martinez, o contrato de empreitada surge neste grau de maturação com influências que remontam às

---

<sup>4</sup> Albuquerque, P. d., & Raimundo, M. A. (2013). *Direito das Obrigações: Contratos em especial - Contrato de Empreitada* (Vol. II). Almedina, p. 20

<sup>5</sup> *Ob. Cit.*, p. 22

<sup>6</sup> *Ob. Cit.*, p. 126

<sup>7</sup> *Ob. Cit.*, pp. 132 e 133

<sup>8</sup> Martinez, P. R. (2010). III - Empreitada. Em P. R. Martinez, *Direito das Obrigações (Parte Especial) Contratos - Compra e venda, Locação e Empreitada* (2ª edição ed.). Almedina, p. 356

<sup>9</sup> *Ob. Cit.*, p. 357

Ordenações, sendo classificado como um tipo especial da prestação de serviço, cujo resultado consiste na realização de uma obra material. No que diz respeito ao conteúdo, o legislador português baseou a sua regulamentação nos diplomas influenciados pelo Direito romano, regulamentado como contrato de locação, culminando numa noção restrita de empreitada.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Martinez, P. R. (2010). III - Empreitada. Em P. R. Martinez, *Direito das Obrigações (Parte Especial) Contratos - Compra e venda, Locação e Empreitada* (2ª edição ed.). Almedina, pp. 358 e 359

## Análise dos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966

Esta demanda em busca do verdadeiro sentido da *obra* nunca seria completa sem visitar alguns dos trabalhos preparatórios do nosso código de 1966. No estudo publicado em abril de 1965 no BMJ n.º 145, o Professor Doutor Adriano Paes da Silva Vaz Serra, incumbido da respetiva secção, debruça-se sobre o contrato de empreitada.

O estudo profundo, subjacente a esta secção, tem o seu início com o enquadramento sistemático da empreitada, as suas características basilares e uma breve comparação com outros ordenamentos jurídicos. Para irmos de encontro ao tema ora em apreço, a *obra*, teremos de avançar até à secção cinco do BMJ n.º 145, intitulada: “*Em que consiste a obra que é objecto do contrato de obra ou de empreitada, e que permite distingui-lo dos outros contratos de prestação de serviço?*”<sup>11</sup>. Logo de início, a pergunta que Vaz Serra levanta é: “*Deverá só ser a criação ou modificação de uma coisa?*”, uma pergunta, definitivamente, legítima.

Vaz Serra começa por olhar para a §631.º do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), encontrando nesta secção uma concepção de obra bastante ampla. Para o legislador alemão, a obra poderá ser qualquer resultado a obter mediante a atividade ou trabalho, incluindo alguns contratos que normalmente estão fora da esfera da empreitada, como é o caso do contrato de transporte.<sup>12</sup> Perante este conceito, poderemos afirmar, com alguma certeza, que para o ordenamento jurídico alemão a modificação está, definitivamente, incluída no conceito de *obra* do contrato de empreitada.

Passando pelo *Codice Civile*, de acordo com o disposto no artigo 1655.º, do *Appalto*, tanto a realização de uma obra, como a realização de um serviço, se encontram previstas. Assim, “*Qualquer modificação do estado material de coisas preexistentes, e enquanto constitua o fim principal do contrato e seja obtida com trabalho do homem*”.<sup>13</sup> Salienta-se ainda que “*Por obra, pois, deve aqui*

---

<sup>11</sup> Serra, A. P. (Abril de 1965). Empreitada. *Boletim do Ministério da Justiça*, pp 38 e ss.

<sup>12</sup> *Ob. Cit.*, p. 41

<sup>13</sup> *Id. Ibid.*

*entender-se obra material*".<sup>14</sup>. Desde que haja modificação material de coisas preexistentes, seja uma obra, ou serviço, para este código é o que basta para nos encontrarmos perante um contrato de empreitada.

Vaz Serra visita ainda outros códigos, incluindo o que à data em se encontrava em vigor no ordenamento jurídico português. Tanto o Código de Seabra, como os Códigos francês, brasileiro, suíço e etíope parecem ter uma redação mais tradicionalista. Nesta secção, o autor admite também uma semelhança entre a empreitada e o contrato de prestação de serviço. No entanto, o que os distingue é que na prestação de serviço alguém se obriga a um certo resultado do seu trabalho, seja ele intelectual ou manual, com ou sem retribuição,<sup>15</sup> enquanto a empreitada será essencialmente um contrato oneroso (à luz do autor e do Código de Seabra), e ainda a necessidade de o empreiteiro se obrigar a modificar ou criar uma coisa.<sup>16</sup>

O autor termina com o que seria um primeiro esboço do artigo 1207.º do código de 1966, que na realidade anda um pouco distante do "produto final":

*"Art. ... - Noção*

*O contrato de empreitada é o contrato de prestação de serviço pela qual uma das partes, o empreiteiro, se obriga a criar ou modificar uma coisa, mediante uma retribuição que a outra parte, o dono da obra, se obriga a pagar-lhe.*"<sup>17</sup>

Daqui retira-se que Vaz Serra tinha como objetivo delimitar muito especificamente o âmbito do artigo 1207.º, não deixando espaço à dúvida. Há um cuidado em aludir à empreitada como uma subespécie da prestação de serviço, referindo especificamente a criação ou modificação, bem como, a estipulação da onerosidade do contrato. Daqui resultou o nosso conhecido 1207.º, segundo o qual a empreitada "*É o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra, a realizar certa obra, mediante um preço.*". Claramente, o produto final foi mais retilíneo e, conseqüentemente, menos

---

<sup>14</sup> Serra, A. P. (Abril de 1965). Empreitada. *Boletim do Ministério da Justiça*, p. 41

<sup>15</sup> Serra, A. P. (Abril de 1965). Empreitada. *Boletim do Ministério da Justiça*, p. 43

<sup>16</sup> *Ob. Cit.*, p. 45

<sup>17</sup> *Id. Ibid.*

complexo. Retirou-se a alusão à prestação de serviço, que, na nossa modesta opinião, foi incluída no estudo com o objetivo de não criar qualquer confusão; a linguagem é mais direta e não há qualquer referência à modificação ou criação, apenas à realização da *obra*. Retira-se a *coisa*, subsiste a *obra*. Porquê? Vaz Serra desejava claramente o afastamento da *obra* contida no Código de Seabra, em detrimento da *coisa*. No nosso entendimento, e pela posição adotada pelo Professor ao longo da sua análise, a substituição da palavra *obra* por *coisa* não daria margem para interpretações amplas, entenda-se, para enquadrar figuras classicamente pertencentes à prestação de serviço. Ficaria, assim, criada uma norma estanque que perpetuaria a ideia da exclusividade de *obra* material no contrato de empreitada.

## A empreitada no Direito Comparado

Passemos a uma breve referência ao direito comparado. Observemos, então, como alguns ordenamentos jurídicos tendem a tratar o conceito de obra no contrato de empreitada. Começando pelo Código Civil italiano, em cujo artigo 1655.º, do *Appalto*, podemos ler: “*é o contrato através do qual uma das partes assume, mediante a organização dos meios necessários e com gestão destes meios por sua conta e risco, a obrigação de realizar uma obra ou um serviço, contra um correspectivo em dinheiro.*”. Este não é o único artigo relativo à empreitada, existe ainda o artigo 2222.º, relativo ao contrato de *Opera*. A diferença essencial entre o *Appalto* e a *Opera* encontra-se no “*facto de o prestatore d’opera cumprir essas mesmas obrigações com trabalho prevalentemente próprio, enquanto o appaltatore as cumpre com uma prévia organização de meios*”<sup>18</sup>.

No Código Civil francês, de acordo com o artigo 1787.º, a “*Empreitada é o contrato através do qual uma pessoa (entrepreneur) se encarrega de confeccionar uma obra a favor de outra (maître d’ouvrage), mediante uma remuneração*”<sup>19</sup>

Em seguida, conforme o §631 do Código Civil alemão, “*Através do contrato de empreitada (Werkvertrag), o empreiteiro obriga-se à realização da obra prometida e a contraparte ao pagamento do preço convencionado. O objecto do contrato tanto pode consistir na criação ou modificação de uma coisa, como em qualquer outro resultado (Erfolg) a obter pelo trabalho ou pela prestação de serviços.*”<sup>20</sup>

Já o Código Civil espanhol, no artigo 1544.º, estabelece a seguinte definição: “*Uma das partes obriga-se a executar uma obra ou a prestar a outra um serviço*

---

<sup>18</sup> Pereira, J. d. (1994). Do conceito de obra no contrato de empreitada. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 54, p. 576

<sup>19</sup> Cfr. tradução in Batista Ferreira, M. R. (2015). Noção de Obra no Contrato de Empreitada: Contributos da Doutrina e da Jurisprudência (Dissertação de Mestrado). (E. S. Gestão, Ed.) Porto. Obtido em 5 de 9 de 2016, de [http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/8157/1/DM\\_ManuelFerreira\\_MSOL2015.pdf](http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/8157/1/DM_ManuelFerreira_MSOL2015.pdf), p. 13

<sup>20</sup> Correia, A. F., & Mesquita, M. H. (1985). - A obra intelectual como objecto possível do contrato de empreitada - Direitos do dono da obra desistir do contrato e efeitos da desistência. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 45, p. 135

*por preço certo*”.<sup>21</sup> Por seu turno, o Código Civil suíço ensina-nos, no artigo 363.º, que o “*contrato (...) pelo qual uma das partes (o empreiteiro) se obriga a executar uma obra, mediante um preço que a outra parte (o dono) se obriga a pagar-lhe*”.<sup>22</sup> Por fim, no Brasil, o artigo 1237.º do Código Civil dita que “*O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela ou só com seu trabalho, ou com ele e os materiais.*”.

Como foi possível observar, os Códigos Civis francês, espanhol, suíço e brasileiro têm uma redação menos elaborada, simples, que alude apenas à realização de uma *obra* mediante um preço. Ainda assim, alguns autores entendem que a redação espanhola também tem sido interpretada como podendo estar “*em causa prestações de coisa ou de serviços*”<sup>23</sup>. Também, no Direito brasileiro, e embora a aparente simplicidade da redação “*a generalidade da doutrina tem entendido que tal âmbito deve ser reconduzido a obras materiais e a obras intelectuais, sem que deva ser feita uma distinção com consequências normativas entre ambas*”<sup>24</sup>

Já o Código Civil italiano “*atribui ao appalto como objecto a realização de uma obra ou de um serviço.*”<sup>25</sup>, tendo uma redação assumidamente mais ampla, que, contudo, na perspectiva de Vaz Serra, apenas se resume à modificação do estado material de coisas preexistentes. Devido à definição plasmada no artigo do *Appalto*, por vezes, são criadas situações complexas onde duas realidades jurídicas se tocam: “*Rubino, por exemplo, integra o contrato de empreitada naquilo a que chama de «campo das relações de trabalho», em L'appalto*”<sup>26</sup>.

No Código Civil alemão, encontramos uma definição de empreitada, no mínimo, peculiar. Este corpo de normas define *obra* como a criação ou modificação de uma coisa, bem como a aceitação de qualquer resultado de

---

<sup>21</sup> Cfr. tradução in Batista Ferreira, M. R. (2015). Noção de Obra no Contrato de Empreitada: Contributos da Doutrina e da Jurisprudência (Dissertação de Mestrado). (E. S. Gestão, Ed.) Porto. Obtido em 5 de 9 de 2016, de [http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/8157/1/DM\\_ManuelFerreira\\_MSOL2015.pdf](http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/8157/1/DM_ManuelFerreira_MSOL2015.pdf), p. 13

<sup>22</sup> BMJ n.º 145, Abril 1965, p. 34

<sup>23</sup> Albaladejo, M. (2002). Compendio de Derecho Civil. (S. L. Librería Bosch, Ed.) Barcelona. Obtido em 9 de 2016, de <https://pt.scribd.com/doc/142753621/Derecho-Civil-i-Manuel-Albaladejo-PDF>

<sup>24</sup> Pereira, J. d. (1994). Do conceito de obra no contrato de empreitada. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 54, p. 579

<sup>25</sup> Serra, A. P. (Abril de 1965). Empreitada. *Boletim do Ministério da Justiça*, p. 40

<sup>26</sup> Pereira, J. d. (1994). Do conceito de obra no contrato de empreitada. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 54, p. 577

trabalho ou prestação de serviço. Assim, “*Obra é aqui qualquer resultado a obter mediante actividade ou trabalho (v.g., a criação ou modificação de coisas, o transporte de pessoas ou coisas, a preparação de um trabalho científico ou de uma obra artística corpórea ou incorpórea)*”<sup>27</sup>. Resumidamente, o Código Civil alemão apresenta-nos a conceção de obra mais ampla, incluindo no mesmo artigo “empreitadas clássicas”, prestações de serviço, contratos de transporte, elaboração de obras corpóreas e incorpóreas.

---

<sup>27</sup> Serra, A. P. (Abril de 1965). Empreitada. *Boletim do Ministério da Justiça*, p. 38

## Conceito amplo e restrito de obra, no contrato de empreitada

Entre nós, e dada a querela doutrinal e jurisprudencial em torno do conceito de *obra*, surgem, naturalmente, pelo menos duas teses antagónicas. Por um lado, temos o conceito amplo de *obra* e, por outro, o respetivo conceito restrito.

### O Conceito Restrito

O conceito restrito, logicamente, afunila o objeto integrador do conceito de *obra* no contrato de empreitada. Esta tese é encabeçada pelos Professores Antunes Varela e Calvão da Silva, que defendem a exclusividade de obras corpóreas no contrato de empreitada. Os argumentos são vários, mas, essencialmente, Antunes Varela defende que o legislador de 1867 se afastou deliberadamente do conceito amplo, sendo que o de 1966 seguiu o mesmo raciocínio, havendo, então, uma exclusão clara da categoria genérica da prestação de serviço. Assim, esta exigência de materialidade, “*tornaria inadequada a regulamentação do contrato de empreitada quando aplicado a contratos que tivessem por objecto uma obra intelectual*”<sup>28</sup>. Calvão da Silva, por sua vez, insiste que as obras de índole intelectual já têm a sua regulação específica nos direitos de autor e, como tal, não fará qualquer sentido incluir tais objetos na empreitada.<sup>29</sup>

Destarte, utilizaríamos primariamente o Código de Direitos de Autor para regular os contratos relativos a objetos de natureza intelectual e, consecutivamente, preencheríamos as lacunas com recurso aos artigos 1156.º do Código Civil, às regras do mandato.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> Pereira, J. d. (1994). Do conceito de obra no contrato de empreitada. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 54, p. 583

<sup>29</sup> Silva, J. C. (1987). Direitos de Autor, Cláusula Penal e Sanção Pecuniária Compulsória. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 47

<sup>30</sup> Cfr. Pereira, J. d. (1994). Do conceito de obra no contrato de empreitada. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 54, p. 583 e ss.

## **O Conceito Amplo**

Por seu turno, o conceito amplo alarga o leque de objetos passíveis de integração no conceito de *obra* no contrato de empreitada, aceitando resultados predominantemente intelectuais ou incorpóreos, mas que de alguma forma se materializam. Os grandes defensores desta tese são os Professores Ferrer Correia e Henrique Mesquita, posição esta particularmente relevante na anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de novembro de 1983 que versou sobre um litígio entre a RTP e a FILMFORM<sup>31</sup>.

Em suma, os argumentos dos Professores vão no sentido da interpretação literal do artigo 1207.º do Código Civil. O legislador apenas utilizou a expressão “*realizar certa obra*”, significando assim que esta noção é mais abrangente do que *coisa*. Na suprarreferida anotação, os Professores dizem que “*A palavra obra não figurava, aliás, no texto da 2ª revisão ministerial do anteprojecto do Código Civil*”<sup>32</sup>, tendo a versão final substituído *coisa* por *obra*. Claro está, “*coisa implica, de forma necessária, a qualidade de materialização, completa ou tendencial, do objecto do contrato de empreitada, a expressão obra afastará essa implicação, assim alargando o conteúdo conceitual*”<sup>33</sup>.

Outro dos argumentos utilizados é o da comparação com o artigo 1154.º do Código Civil. Se a empreitada é uma das modalidades do contrato de prestação de serviço, e o mandato, que também o é, permite tanto trabalho intelectual, como manual, logicamente, também a empreitada permitirá ambos os objetos.

Analisaremos infra a tendência jurisprudencial em Portugal e, assim, determinaremos qual a tese predominantemente adotada nos Tribunais portugueses.

---

<sup>31</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (Dezembro de 1983). Empreitada - Objecto - Produção de filmes resolução do contrato e os seus efeitos. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 331, pp. 489-503

<sup>32</sup> Correia, A. F., & Mesquita, M. H. (1985). - A obra intelectual como objecto possível do contrato de empreitada - Direitos do dono da obra desistir do contrato e efeitos da desistência. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 45, p. 140

<sup>33</sup> Pereira, J. d. (1994). Do conceito de obra no contrato de empreitada. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 54, p. 581

## **Análise do acórdão de 1983 (RTP vs. FILMFORM)**

A 3 de novembro de 1983, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu um acórdão<sup>34</sup> referente ao processo n.º 70 604. Tal acórdão dizia respeito a um litígio entre a Rádio e Televisão de Portugal (doravante RTP) e a FILMFORM, sendo a última uma empresa de produção, distribuição e exibição de audiovisuais.

Entre as duas entidades foi celebrado um contrato em que FILMFORM se obrigou perante a RTP a produzir uma série de doze programas televisivos, a realizar quatro introduções literárias, quatro adaptações de histórias cómicas, elaborar guiões, filmagens a cor, gravar em fita magnética perfurada o fundo musical dos doze programas, e ainda, a proceder à angariação das autorizações necessárias com vista à realização dos *supra* referidos programas.

A RTP faltou ao cumprimento do contrato, tendo as duas primeiras prestações sido pagas com cerca de quatro a cinco meses de atraso e as restantes nunca sequer chegaram a ser liquidadas.

A cláusula 8ª do contrato impunha que a parte que não cumprisse o que fora estipulado arcaria com o pagamento de uma multa de 1% do valor em causa, por cada dia de atraso. Assim, a FILMFORM viu-se obrigada a recorrer à via judicial por forma a ver os seus direitos respeitados.

As partes, ao que tudo indica, por lapso, não especificaram qual o tipo de contrato que estava em causa. Ora, grande parte da dificuldade no caso *sub judice* residiu na determinação da figura contratual presente no acordo celebrado pela RTP e pela FILMFORM. Vejamos brevemente o percurso do processo até à sua chegada ao Supremo Tribunal de Justiça.

Nos Juízos Cíveis de Lisboa, foi proferida sentença que deu provimento à pretensão da demandante, condenando a RTP no pagamento de 6.160.000\$00, acrescidos dos respetivos juros legais (valor este correspondente ao valor das

---

<sup>34</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (Dezembro de 1983). Empreitada - Objecto - Produção de filmes resolução do contrato e os seus efeitos. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 331, pp. 489-503

prestações em atraso), e ainda, no pagamento de 9.554.200\$00 respeitantes às penalizações estipuladas contratualmente.

Já no Tribunal da Relação de Lisboa, para onde ambas as partes apelaram, negou-se provimento ao recurso da demandante e concedeu-se provimento ao da demandada. Assim, enquadrou-se o suposto incumprimento numa desistência de obra, contemplada no artigo 1229.º do Código Civil, *rectius*, classificando o contrato em causa como um contrato de empreitada. O pagamento devido à FILMFORM ficaria, assim, cingido à indemnização correspondente à desistência da obra, conforme previsto no preceito mencionado.

Chegamos assim à última morada do processo. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça recorreu a dois nomes clássicos do Direito nacional para formular a sua decisão. Por um lado, o parecer do Prof. Ferrer Correia, que defende a existência de um contrato de empreitada (conceção ampla de *obra*) e, por outro, o do Prof. Antunes Varela, que garantiu estarmos perante um contrato inominado (conceção restrita de obra).

Ambas as teses são sólidas, repletas de um profundo estudo e análise rigorosa de todas as variáveis, sendo a sua leitura e dissecação essencial para o estudo do conceito de *obra* no contrato de empreitada. Iremos analisar, em primeiro lugar, qual a sua posição em relação à classificação do contrato entre a RTP e a FILMFORM e, em seguida, tentar compreender quais as consequências que daí advêm. A final, iremos observar com atenção a decisão tomada pelo Supremo Tribunal de Justiça, bem como as respetivas votações.

### ***Análise do parecer do Professor Ferrer Correia***

Iniciemos com o exame do parecer elaborado pelo Professor Ferrer Correia e pelo Professor Henrique Mesquita. Após uma análise introdutória e resumo do acórdão, os juristas passam ao busílis da questão, entenda-se, o objeto do

contrato de empreitada<sup>35</sup> e a natureza e efeitos do contrato celebrado entre a RTP e a FILMFORM<sup>36</sup>.

Os Professores começam por rever o conceito de empreitada nos mais diversos ordenamentos, nomeadamente nos Códigos civis italiano, alemão, e ainda, no Código Civil de Seabra. Após constatação da simplicidade da redação da definição da empreitada, no ordenamento jurídico português, parte-se para uma questão nada pacífica.

Os autores aludem a um argumento de interpretação literal, referindo que a empreitada é suscetível de abranger tanto uma obra de natureza material como também de natureza intelectual/imaterial.<sup>37</sup> Para o efeito, dão exemplos de várias situações passíveis de integrar o conceito de obra intelectual, como é o caso das traduções de obras literárias ou científicas, argumentos de filmes, textos de peças de teatro, entre outros. Recorrem ainda ao direito comparado, demonstrando que diversos autores europeus defendem esta posição, entre os quais se destacam alguns, como por exemplo Larenz, segundo o qual “*O campo de aplicação das disposições sobre o contrato de empreitada é muito vasto. Isso tem a sua razão de ser no facto de a lei não limitar o tipo contratual à criação ou modificação de uma obra, seja ela corpórea, seja intelectual, mas de algum modo corporizada e existente separadamente por si mesma*”<sup>38</sup>, Cosack e Mitteis, em cuja opinião “*objecto do contrato de empreitada são as obras de qualquer espécie, tanto corpóreas como incorpóreas*”<sup>39</sup> e, por fim, Enneccerus e Lehmann, que entendem que “*Constitui um problema de interpretação saber se o empreiteiro está obrigado a produzir a obra pela sua própria actividade. Não raro a solução se infere do conteúdo da prestação, como, por exemplo, se se tratar de uma obra artística ou de um trabalho científico*”<sup>40</sup>. São ainda valorizados

---

<sup>35</sup> Correia, A. F., & Mesquita, M. H. (1985). - A obra intelectual como objecto possível do contrato de empreitada - Direitos do dono da obra desistir do contrato e efeitos da desistência. *Revista da Ordem dos Advogados - n.º 45*, pp. 134 e ss.

<sup>36</sup> *Ob. Cit.*, pp. 143 e ss.

<sup>37</sup> Correia, A. F., & Mesquita, M. H. (1985). - A obra intelectual como objecto possível do contrato de empreitada - Direitos do dono da obra desistir do contrato e efeitos da desistência. *Revista da Ordem dos Advogados - n.º 45*, p. 136

<sup>38</sup> LARENZ, *Lehrbuch des Schuldrechts*, vol. II (10.<sup>a</sup> ed.), pág. 223, *Apud, Ob. Cit.*

<sup>39</sup> COSACK; MITTEIS, *Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts*, vol. II (8.<sup>a</sup> ed.), § 209.º, II., *Apud, Ob. Cit.*

<sup>40</sup> ENNECCERUS; LEHMANN, *Derecho de obligaciones (trad. espanhola da 35.<sup>a</sup> ed. alemã)*, vol. II, §147, I., *Apud, Ob. Cit.*

outros argumentos, não menos importantes, como o facto de na 2ª revisão ministerial do anteprojecto do Código Civil a empreitada ser descrita como “*contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a criar ou modificar uma coisa, mediante um preço*”<sup>41</sup>. Verifica-se pois uma clara mudança de “*coisa*” para “*obra*”, suscitando dúvidas sobre a real vontade do legislador.

Lança-se também mão de um argumento de ordem sistemática, uma vez que a empreitada é uma modalidade, ou subespécie, do contrato de prestação de serviço, “*conforme expressamente se declara no artigo 1155.º*”<sup>42</sup>. *Rectius*, sendo uma subespécie, tem de existir uma linha comum entre as espécies. Entenda-se, se as restantes modalidades da prestação de serviço incluem a obra de engenho ou espírito, não fará sentido excluir tal *obra* do contrato de empreitada.

Por fim, levando em linha de conta a própria *ratio legis*, os Professores Ferrer Correia e Henrique Mesquita entendem que as “*regras fundamentais do contrato tanto se justificam para as obras de natureza material, como para as de natureza intelectual*.” No que respeita ao preceito do artigo 1229.º, os autores invocam uma clara exceção ao artigo 406.º do Código Civil. Seguindo o raciocínio dos Professores, esta exceção terá de ser igualmente aplicada às obras materiais e às obras de índole intelectual, pois o dono da obra pode simplesmente já não ter qualquer necessidade de realização da última. “*Seria absurdo, com efeito, que alguém pudesse desistir da construção de um edifício mas não do projecto a ele respeitante*.”<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> Correia, A. F., & Mesquita, M. H. (1985). - A obra intelectual como objecto possível do contrato de empreitada - Direitos do dono da obra desistir do contrato e efeitos da desistência. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 45, p. 140

<sup>42</sup> Correia, A. F., & Mesquita, M. H. (1985). - A obra intelectual como objecto possível do contrato de empreitada - Direitos do dono da obra desistir do contrato e efeitos da desistência. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 45, p. 141

<sup>43</sup> *Ob. Cit.*, p. 143

## **Análise do parecer do Professor Antunes Varela**

Passemos agora ao parecer tecido pelo Professor Antunes Varela, também publicado na revista da Ordem dos Advogados, no ano de 1985.

No mesmo estilo do parecer supracitado, o Professor começa por elaborar um resumo do acórdão emanado pelo Supremo Tribunal de Justiça, fazendo, contudo, também uma breve cronologia de todos os eventos que tiveram lugar nas instâncias inferiores. Após a *supra* referida súmula, Antunes Varela passa à qualificação jurídica do contrato, procurando nesta senda determinar qual o objeto do mesmo. Para tal, este procura inicialmente plasmar todas as prestações a que a FILMFORM ficou adstrita, procurando algum indício que lhe permita proceder à qualificação do contrato celebrado. Conforme mencionado *supra*, a FILMFORM ficou obrigada perante a RTP a realizar quatro introduções literárias, quatro adaptações relativas a essas quatro introduções, a elaboração prévia de guiões, as filmagens a cor, elaboração e gravação das peças em fita magnética e, por fim, a angariação das autorizações necessárias para que a RTP pudesse, *“não só emitir uma vez, nos seus canais de televisão, os programas realizados, mas exercer também por uma ou mais vezes, a todo o tempo e em qualquer lugar, mediante o acréscimo de novas prestações convencionadas, as diversas formas de exploração económica discriminadas na cláusula 7ª”*<sup>44</sup>. No entendimento do autor, e bem, a nosso ver, as primeiras seis prestações a que a FILMFORM se obrigou são verdadeiras criações de espírito, pois as mesmas representam a *“criação de obras literárias, fotográficas, musicais, cinematográficas”*<sup>45</sup>. Já no que à última diz respeito (obtenção de autorizações), o Professor entende que esta prestação é típica do contrato (típico e nominado) de mandato<sup>46</sup>. Acrescenta ainda que a inventariação das prestações contratuais presentes no contrato celebrado entre as partes é um índice fortíssimo da vontade contratual das partes (entenda-se, na opinião do autor, da não

---

<sup>44</sup> Varela, A. (1985). Parecer ao Acórdão do S.T.J. de 3-11-83 . *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 45, p. 165

<sup>45</sup> *Id. Ibid.*

<sup>46</sup> Varela, A. (1985). Parecer ao Acórdão do S.T.J. de 3-11-83 . *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 45, p. 166

existência de uma empreitada).<sup>47</sup> Não menos importante, o autor tece ainda uma dura crítica ao que o Supremo delimita como corporização da obra. Na opinião de Antunes Varela, não se pode confundir uma “*pura gravação mecânica*”<sup>48</sup> com a corporização de uma obra, sendo, para o autor, a obra puramente intelectual e, como tal, impossível de se materializar num objeto válido para o contrato de empreitada.

Assim, o Professor Antunes Varela enuncia as suas reflexões sobre o que deve entender-se por obra enquanto elemento essencial do contrato de empreitada. Começa por comparar o Código de 1966 com o de Seabra, não havendo nenhuma diferença palpável, como já vimos anteriormente na nossa introdução. Por outro lado, é ainda realçado o afastamento (alegadamente propositado) em relação ao Codice Civile. Enquanto o Código Civil italiano adota uma postura ampla (“*É o contrato através do qual uma das partes assume, mediante a organização dos meios necessários e com a gestão destes meios por sua conta e risco, a obrigação de realizar uma obra ou um serviço, contra um correspectivo em dinheiro.*”<sup>49</sup>), incluindo, no próprio texto, a referência não só à obra, mas também ao “*serviço*”, o Código Civil pátrio de 1966 apenas se refere à “*obra*”, remetendo a matéria dos serviços aos contratos de mandato e de prestação de serviço. O autor refere inclusivamente que “*O artigo 1207.º do Código português de 1966 omite intencionalmente a referência à prestação de um serviço, cingindo a empreitada à realização de uma obra.*”<sup>50</sup> Da consulta dos trabalhos preparatórios publicados no Boletim do Ministério da Justiça de 1965, número 145, podemos concluir, como já vimos, que o legislador demonstrou uma vontade inequívoca de proceder ao afastamento do *serviço* em detrimento de uma dicotomia com a *obra*.

Seguidamente, o Professor parte para análise ainda mais profunda do que é a *obra* enquanto elemento tipificador da empreitada. Citando-se a si mesmo, o autor afirma que “*Por realização de uma obra (...) deve entender-se não só a*

---

<sup>47</sup> Varela, A. (1985). Parecer ao Acórdão do S.T.J. de 3-11-83 . *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 45, p. 166

<sup>48</sup> *Id. Ibid.*

<sup>49</sup> Studio Cataldi. (2016). Codice Civile. Itália. Obtido em 8 de 2016, de <http://www.studiocataldi.it/codicecivile/>, artigo 1655.º

<sup>50</sup> Varela, A. (1985). Parecer ao Acórdão do S.T.J. de 3-11-83 . *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 45, p. 169

*construção ou criação, como a reparação, a modificação ou a demolição de uma coisa. Do que não pode prescindir-se é dum resultado material, por ser esse o sentido usual, normal, do vocábulo obra e tudo indicar que é esse o sentido visado no artigo 1207.<sup>o</sup>*<sup>51</sup>. Toda a argumentação subsequente é congruente com a construção feita até então, defendendo que a materialização das obras nas fitas magnéticas é um facto completamente irrelevante e não revelador da materialidade requerida pelo conceito de *obra* no contrato de empreitada. A transposição da obra para um suporte de informação, *in casu*, fitas magnéticas / bobines, não passa disso mesmo: armazenamento de informação.

Tomando todas estas premissas em consideração, o passo seguinte do autor é lógico e expectável. No término da sua argumentação, o autor afasta de vez a ideia de, *in casu*, se tratar de um verdadeiro contrato de empreitada, pois “*Todo este complexo ou aglomerado de tarefas, a que a FILMFORM se obrigou, constitui uma criação espiritual ou artística, uma obra de carácter ideal, que de modo nenhum se identifica com as fitas em que os diversos episódios deviam ser gravados.*” Acresce que “*O contrato celebrado entre a RTP e a FILMFORM não tem por objecto (principal) uma obra em sentido material como é próprio da empreitada, mas uma criação artística, uma obra de carácter ideal, como sucede nos contratos de publicação ou de edição de obras literárias ou científicas.*”<sup>52</sup> Na opinião do autor do parecer, trata-se de um verdadeiro contrato inominado.

---

<sup>51</sup> Antunes Varela, J. d., & Lima, P. d. (2010). *Código Civil - Anotado* (4ª Edição ed., Vol. II). Coimbra Editora, anotação ao artigo 1207.º

<sup>52</sup> Varela, A. (1985). Parecer ao Acórdão do S.T.J. de 3-11-83 . *Revista da Ordem dos Advogados - n.º 45*, p. 171

## **Conclusão da análise do acórdão**

Perante todos os factos, argumentos, pareceres, doutrina e jurisprudência, coube ao Supremo Tribunal de Justiça proferir e fundamentar uma decisão sobre o caso *sub judice*, mais precisamente, no que a nós nos concerne, à classificação ou não do contrato como uma empreitada, determinar se estamos, ou não, perante um ato enquadrável no conceito de *obra* previsto no artigo 1207.º do Código Civil.

O Tribunal começa por admitir a índole intelectual da obra, mas entende que existem indícios de um carácter material, dado que “*os programas tinham de se organizar em filmes, fitas magnéticas e outros materiais, de modo a tornar-se possível a projecção televisiva*”<sup>53</sup>. Refere-se ainda que tal organização estava estipulada contratualmente. Termina colocando a questão de se saber se tal é suficiente para a existência de um resultado material, chegando à seguinte conclusão: “*A corporização, consistente nos filmes, fitas e outros meios materiais, deve ser tida como «coisa», segundo o artigo 202.º, n.º 1, do Código Civil, coisa é «tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas». Logo, deparamos com a obra, que o artigo 1207.º prescreve.*”<sup>54</sup>, acrescentando ainda que “*a corporização nos filmes, da gravação de imagens e som em filmes ou fitas, deve ser suficiente para a integração do conceito de obra*”<sup>55</sup>. Em suma, o Tribunal consultou os Códigos Civis de Seabra, brasileiro, francês e alemão e entende a necessidade de haver elemento corpóreo na grande maioria das leis. Por fim, sustenta que tal corporização deve ser enquadrada no conceito de “coisa” presente no artigo 202.º n. 1 do Código Civil e, como tal, as fitas, bobinas e outros materiais de suporte de informação são dignos do conceito de *obra* aos olhos do Tribunal.

Termina o Tribunal com a seguinte decisão: “*Decidimos, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, concedendo, em parte, e negando, em parte, provimento ao recurso de revista, confirmar o decidido na Relação, no*

---

<sup>53</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (Dezembro de 1983). Empreitada - Objecto - Produção de filmes resolução do contrato e os seus efeitos. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 331, p. 495

<sup>54</sup> *Ob. Cit.*, pp. 495 e 496

<sup>55</sup> *Ob. Cit.*, p. 496

*concernente à qualificação do contrato, mas revogar o acórdão, quanto ao resto resolvido, pelo que, se julga procedente a demandada, em parte, condenando a B... a pagar à A..., a quantia de 6.160.000\$00 e de 9.554.200\$00, no total de 15.714.200\$00, e absolvendo a demandada do pedido, quanto às multas respeitantes às prestações de Novembro de 1979 e Fevereiro de 1980 e às multas solicitadas posteriores à desistência do contrato de empreitada até ao efectivo pagamento.*<sup>56</sup>.

Situação particularmente curiosa foi o facto de os Conselheiros João Fernandes Lopes Neves e António de Almeida Ribeiro votarem vencidos com a seguinte declaração de voto: “*Vencido, apenas com a nota de que o contrato de que se trata é um contrato de prestação de serviços inominado de produção e realização de obra intelectual, criação de natureza artística ou espiritual e não de construção de coisa corpórea, ou seja, de empreitada, e, por isso, não lhe é aplicável o artigo 1229.º do Código Civil, motivo por que não é lícito aos contraentes desistir do contrato arbitrariamente, o que equivale a afirmar que a ré faltou culposamente ao cumprimento da obrigação, concordando no mais com o decidido.*”<sup>57</sup> Por seu turno, o Conselheiro Flaminio Martins declara que “*o contrato é de empreitada mas a indemnização fixada é exagerada e entendo que deveria ficar para execução de sentença e averiguar os gastos e trabalhos e proveito que poderia tirar das obras nos termos dos artigos 812.º e 1229.º do Código Civil*”<sup>58</sup>. Foi, sem qualquer dúvida, uma decisão polémica, existindo uma clara discórdia entre o coletivo de juízes.

O acórdão RTP vs. FILMFORM de 1983 foi uma decisão mediática na praça do Direito, que demonstrou a falta de harmonização experienciada em torno da temática do conceito de *obra* no contrato de empreitada. Restam várias dúvidas e poucas certezas. A abordagem feita pelo Professor Ferrer Correia contem uma análise profunda dos primórdios do conceito de *obra*. Estava em causa a questão de se saber se a alteração de *coisa* para *obra*, como já tínhamos visto também na análise dos trabalhos preparatórios do Professor Vaz Serra, foi ou não propositada, se era realmente desejada a integração da obra intelectual no

---

<sup>56</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (Dezembro de 1983). Empreitada - Objecto - Produção de filmes resolução do contrato e os seus efeitos. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 331, pp. 501 e 502.

<sup>57</sup> *Ob. Cit.*, 502

<sup>58</sup> *Ob. Cit.*, 502

contrato de empreitada, ou se estamos simplesmente perante uma bagatela linguística. São utilizados argumentos significativos, mas que ainda assim funcionam muitas vezes como antípodas, valendo o mesmo argumento tanto para o conceito defendido pelo Professor Ferrer Correia como aquele preconizado pelo Professor Antunes Varela. Por um lado, para Ferrer Correia, o facto de a empreitada ser uma subespécie da prestação de serviço, onde se admite a criação de espírito nas outras subespécies, permite à empreitada abranger as referidas obras de espírito. Por outro lado, para Antunes Varela, trata-se antes de um fator restritivo do englobamento das obras de espírito.

A nosso ver, algumas das observações tecidas pelo Professor Antunes Varela padecem de alguma inexatidão ou insuficiência. O autor entende que a obtenção de autorizações é típica do contrato de mandato e, por isso, implica o afastamento do contrato de empreitada. Pensamos, todavia, que, na execução de um contrato de empreitada, se afigura determinante a figura do empreiteiro, que a mando do dono da obra, procede à obtenção das licenças necessárias à construção, edificação ou alteração da obra. Nas palavras de Pedro Romano Martinez: *“Nada obsta a que o mandatário pratique actos materiais (p. ex. entregar uma coisa) e o empreiteiro pratique actos jurídicos (p. ex., obter uma licença camarária); a distinção referida é de grau. A prestação do mandatário tem por objecto principal a prática de actos jurídicos podendo, para tal, ser necessária também a realização de actos materiais. O mesmo se diga quanto ao empreiteiro, mas na perspectiva inversa”*<sup>59</sup>.

Ainda na mesma ótica de desconstrução da existência de uma empreitada, Antunes Varela diz-nos que há uma clara inventariação das prestações contratuais presentes no contrato celebrado, inventariação esta indicadora da existência de uma figura contratual diferente da empreitada<sup>60</sup>. Ora, sabemos, claro está, que a empreitada não é um contrato de trabalho, onde existe poder de direcção, nem uma pura prestação de serviço com a sua clássica postura autónoma. O empreiteiro goza de uma liberdade significativa, verificando-se quase um depósito de confiança do dono da obra no empreiteiro, uma relação

---

<sup>59</sup> Martinez, P. R. (2010). III - Empreitada. Em P. R. Martinez, *Direito das Obrigações (Parte Especial) Contratos - Compra e venda, Locação e Empreitada* (2ª edição ed.). Almedina, p. 329

<sup>60</sup> Varela, A. (1985). Parecer ao Acórdão do S.T.J. de 3-11-83. *Revista da Ordem dos Advogados - n.º 45*

fiduciária em que o empreiteiro é responsável pela edificação de uma obra que foi parcialmente idealizada pelo dono da obra. Pode dizer-se que “(...) *partia da ideia de um dono da obra que pessoalmente contrata um profissional da sua confiança e acompanha o processo de execução, tendo uma intervenção decisiva, utilizando e afeiçoando depois a obra de acordo com a sua própria planificação*”<sup>61</sup>. Claro está, com a massificação empresarial experienciada nos dias de hoje, já não temos apenas um mero contrato bilateral, pois há várias partes, várias peças, de uma grande e complexa engrenagem, que trabalham em conjunto para obter resultados vastos e complexos, como por exemplo, a elaboração de um conjunto de 12 programas que para tal requer, obviamente, uma série de linhas orientadoras com vista à obtenção do produto final, uma lista de objetivos claros e concisos que em nada restringem a liberdade de atuação do empreiteiro. O que, na nossa opinião, se pode observar, no contrato celebrado entre a RTP e a FILMFORM, é um afinamento da vontade, uma condensação do que é pretendido a final. Não há uma escolha prévia de atores, não há uma exigência do tipo de fita ou do tipo de planos a usar, entre outros tecnicismos típicos da 7ª arte. O que apenas se pretende é antes uma série de doze programas de televisão, a realização de quatro introduções literárias, de quatro adaptações de histórias cómicas, a elaboração de guiões, filmagens a cor, a gravação em fita magnética perfurada o fundo musical dos doze programas e a angariação das autorizações necessárias com vista à realização dos supra referidos programas. Em suma, se enquadrarmos a lista de “exigências” da RTP no devido contexto, entenda-se, a realização de uma série televisiva para ser exibida num canal nacional, podemos facilmente verificar que se trata apenas de um conjunto breve e orientador do resultado pretendido pela RTP, ficando a FILMFORM responsável pelo preenchimento de todas as lacunas artísticas e necessárias com vista à elaboração do referido programa de entretenimento. No fundo, a estipulação contratual de todas estas diretrizes não passa, desde logo, de um cumprimento elementar do estipulado no artigo 1208.º do Código Civil: “*O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado (...)*”.

---

<sup>61</sup> Albuquerque, P. d., & Raimundo, M. A. (2013). *Direito das Obrigações: Contratos em especial - Contrato de Empreitada* (Vol. II). Almedina, p. 151

Como referido anteriormente, o Professor entende que “*Do que não pode prescindir-se é dum resultado material, por ser esse o sentido usual, normal, do vocábulo obra e tudo indicar que é esse o sentido visado no artigo 1207.*”<sup>62</sup>. Ora, aludindo ao sentido etimológico da palavra “obra”, esta vem do latim *opera, labor*<sup>63</sup>, que significa trabalho, atividade, ocupação, mão-de-obra, serviço<sup>64</sup>. De acordo com o dicionário da língua portuguesa, *obra* significa: “*o·bra (latim opera, -ae, trabalho manual) substantivo feminino 1. Produto de um agente. 2. Produção intelectual. 3. Manifestação dos sentimentos. 4. Edifício em construção. 5. Compostura, conserto. 6. Qualquer trabalho.*”<sup>65</sup>. Destarte, não nos parece que o “sentido normal” da palavra obra, tanto na vertente jurídica como etimológica, seja o sentido que nos é dado pelo Professor.

A final, Antunes Varela afirma que a materialização das obras nas fitas magnéticas ou bobinas é um facto completamente irrelevante, não revelador da materialidade requerida pelo conceito de *obra* no contrato de empreitada. Parece-nos uma afirmação, no mínimo, óbvia e correta, mas olhemos para esta questão *cum grano salis*. Obra intelectual, obra incorpórea ou criação de espírito, são conceitos com os quais estamos plenamente familiarizados, p.e., a construção de um imóvel é uma obra física enquanto a composição de uma sinfonia é uma obra de espírito. Não se pode confundir o suporte de informação com a obra em si, um CD ou um vinil gravado não são *obras*, mas apenas mecanismos de exteriorizar a obra, um suporte de informação que torna perceptível ao indivíduo a criação do autor. Na verdade, o Professor está completamente certo quando afirma que as fitas magnéticas são apenas um suporte de informação. Nesta sede, surgem, contudo, duas questões relevantes. Desde logo, encontrava-se estipulado contratualmente que a obra teria de ser entregue em fitas magnéticas/bobinas. Ora, por mais que a obra se forme na mente do autor, quando este idealiza a execução da peça, música, etc., se esta não for exteriorizada não poderá, *in casu*, ser coisa suscetível de direitos e obrigações. Assim, se a obra não fosse entregue nas fitas magnéticas/bobinas,

---

<sup>62</sup> Antunes Varela, J. d., & Lima, P. d. (2010). *Código Civil - Anotado* (4ª Edição ed., Vol. II). Coimbra Editora, anotação ao artigo 1207.º

<sup>63</sup> Porto Editora. (2000). *Dicionário de Português - Latim*. Porto Editora, p. 391

<sup>64</sup> Porto Editora. (1999). *Dicionário de Latim - Português*. Porto Editora, p. 804

<sup>65</sup> Priberam. (s.d.). Dicionário da Língua Portuguesa. Obtido em 8/9/10 de 2016, de <https://www.priberam.pt/DLPO/>, pesquisa por “obra”.

como era requerido pela RTP, haveria um claro incumprimento contratual, ou, no mínimo, um cumprimento defeituoso do contrato. Em segundo lugar, ensina o Professor Jorge de Brito Pereira que “ (...) a obra intelectual, por via de regra, não se reconduz ao seu suporte material, existindo independentemente deste (...). Não é, no entanto, sempre assim. Existem relações de dependência diversa entre a obra intelectual e o seu suporte. Vejam-se, como exemplos, os casos da obra informática, da obra fonográfica, da obra plástica e da obra televisiva.”<sup>66</sup>. Podemos alongar esta análise por centenas de páginas, mas existe, pelo menos, um aspeto com o qual podemos todos concordar: a FILMFORM teria de entregar à RTP uma criação de espírito, que não tinha outra forma de ser exteriorizada a não ser por um suporte material (*in casu*, fitas magnéticas e bobinas), sendo este suporte, à data, indissociável da própria obra. Se o *animus* e o *corpus* da obra são indissociáveis, nada mais resta, na nossa opinião, senão concordar com a existência material da obra.

---

<sup>66</sup> Pereira, J. d. (1994). Do conceito de obra no contrato de empreitada. *Revista da Ordem dos Advogados* - n.º 54, p. 600

## **Análise do Acórdão de 1988 (António Pinheiro vs. Mário Andrade)**

Após a célebre decisão emanada pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 1983, no Acórdão da RTP vs. FILMFORM, o STJ volta a surpreender retrocedendo ao conceito clássico de empreitada. A 2 de fevereiro de 1988 é publicado no BMJ 374 o acórdão referente ao processo n.75 672.

Resumidamente, e apenas no que à matéria em análise diz respeito, António José Simões Pinheiro intentou uma ação contra Mário Albino de Andrade e sua mulher. Em causa estava um contrato celebrado entre as partes, contrato esse em que o Autor se comprometera a pintar dois quadros para os Réus, um de 90x70 cm e outro de 146x114cm, pelo valor total de 450.000\$00 (quatrocentos e cinquenta mil escudos). Os Réus contestaram dizendo que os quadros não tinham sido encomendados da forma exposta pelo Autor, sendo que estes apenas aceitaram *“a proposta do autor de lhes fazer um quadro em tela, com a imagem, do réu, unicamente com o intuito de o ajudar, mas na condição de apresentar as dimensões de 30x40cm e de o preço se situar pelos 30.000\$00”*<sup>67</sup>, pedindo a improcedência da ação.

Tanto a sentença proferida em primeira instância no Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, como o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, decretaram a improcedência do pedido. Inconformado, o Autor recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, *“agora pedindo-lhe seja concedida revista em douta alegação, cujas conclusões passam a sintetizar-se: a) Trata-se de um contrato de prestação de serviços na modalidade de empreitada, por si cumprida mas não pelos autores, que lhe não pagaram; ...”*<sup>68</sup>.

Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, os juízes começam por analisar se estamos, ou não, perante um contrato de empreitada. Embora os autores tenham citado o acórdão de 3 de novembro de 1983, que aqui já foi analisado, os juízes realçam que tal decisão *“não mereceu apoio de todos os*

---

<sup>67</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (1988). Recursos - Contrato de Empreitada. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 374, p. 450

<sup>68</sup> *Ob. Cit.*, p. 450

*juízes que nele intervieram, tendo mesmo assinado vencido o ora relator, adjunto naquele.*<sup>69</sup>. Invocam ainda a doutrina, que também já aqui analisamos, do Prof. Antunes Varela<sup>70</sup>, bem como do “*Dr. João Calvão da Silva, na mesma revista, ano 47, págs. 129 e seguintes.*”<sup>71</sup> e, por fim, a referência à anotação ao respetivo artigo da empreitada no Código Civil anotado, obra esta levada a cabo também pelo Prof. Antunes Varela. No que à empreitada diz respeito, o Tribunal termina a sua argumentação afirmando que se trata de uma “*criação intelectual do domínio artístico, exteriorizada pela pintura em tela - vide o artigo 1.º, n.º 1, do Código dos Direitos de Autor, e é por este regulada em termos que afastam completamente da empreitada (...)*”, improcedendo assim a pretensão do autor.

O Conselheiro Almeida Ribeiro teve de aguardar cinco anos para poder ver aplicada em prática a sua tese relativamente ao que deve entender-se por *obra* no contrato de empreitada. “Vencido” no acórdão RTP vs. FILMFORM, em 1983, a sua opinião obteve finalmente êxito no que respeita ao conceito de obra em sede de empreitada. No entanto, pensamos que a decisão do Supremo Tribunal foi tomada com demasiada leveza. O coletivo assume uma posição simples, direta, que se limita a remeter para as posições doutrinárias *supra* analisadas. Tendo em consideração que se trata de uma decisão contrária àquela tomada pelo Supremo cinco anos antes, ela deveria ter sido mais adequadamente fundamentada.

Nas últimas duas linhas do acórdão lê-se ainda que “*no sentido do acórdão parece pronunciar-se, ainda, Baptista Machado, na Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 118.º, pág. 278.*”<sup>72</sup>. Vejamos então qual a posição a que se refere o Supremo Tribunal de Justiça. Baptista Machado faz a referida anotação a um acórdão de 8 de novembro de 1983. A A. intentou uma ação contra B., pedindo a condenação desta no pagamento de 247.500\$00 por serviços que a autora prestou e pelos respetivos danos causados. B., por sua vez, reconveio e

---

<sup>69</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (1988). Recursos - Contrato de Empreitada. *Boletim do Ministério da Justiça, n.º 374*, p. 452

<sup>70</sup> Correia, A. F., & Mesquita, M. H. (1985). - A obra intelectual como objecto possível do contrato de empreitada - Direitos do dono da obra desistir do contrato e efeitos da desistência. *Revista da Ordem dos Advogados - n.º 4*, pp. 159 e ss.

<sup>71</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (1988). Recursos - Contrato de Empreitada. *Boletim do Ministério da Justiça, n.º 374*, p. 453

<sup>72</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (1988). Recursos - Contrato de Empreitada. *Boletim do Ministério da Justiça, n.º 374*, p. 454

pediu a condenação da A. por incumprimento do contrato, pedindo a restituição de 98.750\$00. “A acção procedeu em parte na 1ª instância, tendo a ré sido condenada a pagar à autora «197.500\$00 e ainda o valor dos prejuízos que venham a liquidar-se em execução de sentença que não excedam 50.000\$00”<sup>73</sup>. O Tribunal da Relação de Lisboa confirmou, quase na totalidade, a decisão de 1ª instância. A ré recorreu assim para o Supremo Tribunal de Justiça, pedindo revista do acórdão da Relação, julgando-se a ação improcedente pelos seguintes fundamentos: “1. Ao contrato em apreço aplicam-se as normas dos artigos 1170.º e seguintes do Código Civil, por força do disposto no artigo 1156.º do mesmo código. 2. A actuação da autora foi de tal modo negligente e incapaz que deu azo à constituição de justa causa para a ré resolver o contrato de prestação de serviços, devendo ser reembolsada do que prestara. 3. Deste modo, violou o acórdão recorrido, confirmando a decisão da 1.ª instância, o disposto nos citados artigos 1170.º e 1156.º, ambos do Código Civil.”<sup>74</sup>. De salientar que a A. era uma empresa pluridisciplinar que elaborava projetos na área da arquitetura e construção civil, enquanto B. era possuidora de um lote no Estoril onde decidiu edificar um complexo habitacional. Não tendo A. procedido à retificação de um projeto que carecia de aprovação da câmara municipal, B. enviou a A. uma missiva, a 6 de agosto de 1979, pondo termo ao contrato unilateralmente.

O Supremo Tribunal de Justiça considerou que ao contrato em apreço se aplicam as regras do 1170.º, da revogabilidade do mandato, dando assim razão a B. quando este põe termo ao contrato por justa causa.

O Professor Baptista Machado faz uma análise do acórdão *sub judice*. No que ora nos interessa, na parte da anotação invocada pelo Supremo Tribunal em 1988, no acórdão de 2 de fevereiro, Baptista Machado debruça-se sobre o regime do contrato em causa, colocando a questão de se saber se “*deve ser mais próximo do mandato (art. 1156.º) ou, sob certos aspectos apenas, mais próximo da empreitada*”<sup>75</sup>. O estudo é iniciado pela dissecação do contrato celebrado entre as partes, chegando o autor à conclusão de que se trata de uma

---

<sup>73</sup> Machado, J. B. (1985-86). Anotação . *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 118, p. 271

<sup>74</sup> *Ob. Cit.*, pp. 271 e 272

<sup>75</sup> Machado, J. B. (1985-86). Anotação . *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 118, p. 277

figura contratual designada por “*contrato de elaboração de estudos e projetos de arquitetura*”, contrato este cujas “*prestações típicas são produto de um trabalho intelectual, não uma obra ou resultado material*”<sup>76</sup>. Voltamos à mesma questão, os projetos de arquitetura, usualmente designados como obras de índole intelectual, são obras que não subsistem sem o seu suporte material. No entanto, e surpreendentemente, Baptista Machado manifesta a sua opinião no sentido de “*aplicar a este contrato, com as devidas adaptações, o regime do contrato de empreitada no que concerne à responsabilidade por defeitos da obra, designadamente os arts. 1221.º e segs., assim como o regime do mesmo contrato relativo à impossibilidade de execução (art. 1227.º) e à desistência do dono da obra (art. 1229.º)*”<sup>77</sup>. A nosso ver, nesta anotação, o autor estabelece uma aproximação ao regime da empreitada, nas obras vulgarmente designadas como “intelectuais”. Não nos parece que a sua linha de raciocínio seja partilhada pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 2 de fevereiro de 1988, pois, na perspetiva de Baptista Machado, aplicar-se-ia, analogicamente, o regime da empreitada e nunca o disposto no artigo 1161.º do Código Civil.

Tendo sempre em consideração a inversão do sentido decisório do Supremo Tribunal de Justiça, entendemos que o acórdão padece de uma justa e complexa análise de Direito, como seria expectável de uma tão elevada instância da Justiça.

---

<sup>76</sup> Machado, J. B. (1985-86). Anotação . *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 118, p. 278

<sup>77</sup> *Id. Ibid.*

## Breve apreciação da jurisprudência atual

Por fim, iremos analisar a tendência jurisprudencial, numa realidade mais recente, para tentarmos compreender qual a tese predominante na jurisprudência dos Tribunais portugueses.

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-04-2011<sup>78</sup>, assume a dicotomia entre o conceito restrito e o conceito amplo de *obra*. Defende, no entanto, que a realização de um trabalho de arquitetura configura uma prestação de serviço, referindo a anotação do Professor Baptista Machado ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-11-1983, como pilar da sua fundamentação, aderindo, assim, a um conceito restrito de *obra*, lançando mão, com as devidas adaptações, dos preceitos relativos ao contrato de empreitada. Também o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05-11-2013<sup>79</sup>, seguiu precisamente esta posição.

O mesmo se diga a propósito do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-09-2003<sup>80</sup>, nos termos do qual “*A obra que constitui elemento constitutivo prototípico da empreitada, e objecto desta, tanto pode consistir na realização de uma coisa (corpórea) nova, como na modificação de uma coisa existente, e, mesmo, na fabricação de qualquer outro produto, mediante prestação de trabalho ou de serviços*”. Para que dúvidas não houvesse, o Tribunal não se esqueceu de colocar entre parêntesis a palavra corpórea, aderindo, por conseguinte, também, a um conceito restrito de *obra*.

---

<sup>78</sup> Tribunal da Relação de Lisboa. (14 de Abril de 2011). Processo 3270/04.1TVLSB.L2-2. Obtido em Setembro de 2016, de <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/bc0a6808cbbb5f38802578a20030f8fa?OpenDocument>

<sup>79</sup> Tribunal da Relação de Coimbra. (5 de Novembro de 2013). Processo 113799/12.6YIPRT.C1 Obtido em Setembro de 2016, de <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/dcdbfff50d43d2b680257c28003dc069?OpenDocument>

<sup>80</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (18 de Setembro de 2003). Acórdão SJ200309180000192. Obtido em Setembro de 2016, de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e01330e1b8541ecc80256deb0047127e?OpenDocument>

Na mesma senda, o Tribunal da Relação de Guimarães, de 29-10-2015<sup>81</sup>, adota a seguinte posição, porquanto “*A obra incorpórea ou intelectual mostra-se subtraída do âmbito do contrato de empreitada, tal como o mesmo se mostra definido no Código Civil (artº 1207º) no qual se omite, intencionalmente, a referência à prestação de um serviço.*”, utilizando assim um dos argumentos defendidos por Antunes Varela.

De novo, o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 11-07-2006<sup>82</sup>, afirma que “*O regime jurídico da empreitada prende-se com a realização de obras materiais. A realização de uma obra intelectual (literária, artística ou científica) não pode gerar um contrato de empreitada só pelo facto de envolver, como prestação acessória, ou secundária, a entrega de coisa material que lhe sirva de suporte*”, seguindo na íntegra, também, a tese do conceito restrito de obra, preconizada por Antunes Varela.

O grande desafio consiste, assim, em encontrar um acórdão em que se defenda um conceito amplo de obra. Apesar da tarefa hercúlea em que tal procura se traduz, encontrámos uma tal decisão no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10-12-2013<sup>83</sup>.

Em causa está uma ação intentada por AA (autora) alegando que a RR (ré) se tinha obrigado a desenvolver uma aplicação para gestão da base de dados da autora na internet, mediante retribuição, tendo concluído tal aplicação com “*muitos erros, defeitos e disfuncionalidades*”.

A ré contestou, invocando que a AA. nunca lhe teria fornecido o caderno de normas gráficas a utilizar, não tendo acompanhado o processo com a devida seriedade, mudando logotipos e estipulando novas regras a meio da execução

---

<sup>81</sup> Tribunal da Relação de Guimarães. (29 de Outubro de 2015). Processo 492/10.0TBPTL.G1. Obtido em Setembro de 2016, de <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/862e7a157faf1fcd80257ef5004b2eaf?OpenDocument>

<sup>82</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (11 de Julho de 2006). Acórdão SJ200607110014341. Obtido em Setembro de 2016, de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8200cc9e8efd994e802571af0052be70?OpenDocument>

<sup>83</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (10 de Dezembro de 2013). Processo 12865/02.7TVLSB.L1.S1. Obtido em Outubro de 2016, de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d005186648c601cb80257c3d00515e17?OpenDocument>

do contrato, alegando em reconvenção que corrigiu o que era pretendido pela AA, não tendo esta pago as horas extraordinárias que lhe eram devidas.

A primeira instância deu razão à autora, condenando a ré no pagamento de 18.704,92€, absolvendo a autora do pedido reconvenicional. Consequentemente, a ré apelou para a Relação de Lisboa que ordenou a repetição do julgamento por causas que nos são desconhecidas. Realizou-se nova audiência e, subsequentemente, foi proferida nova decisão que julgou a ação parcialmente procedente e a reconvenção totalmente improcedente.

Houve nova apelação para a Relação de Lisboa, que a julgou parcialmente procedente, havendo uma série de questões que para esta análise não relevam, pois o nosso interesse reside, exclusivamente, no conceito de *obra*. A ré, ainda assim, não conformada com a decisão da Relação de Lisboa, interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Sem qualquer surpresa, o Supremo Tribunal de Justiça coloca a questão de se saber se se trata ou não de um contrato de empreitada. Para o efeito, discute se um sítio na internet e uma base de dados, nas condições descritas e analisadas na prova produzida, são, ou não, enquadráveis no conceito de *obra*. A construção de um sítio na internet, ou de uma base de dados, como se sabe, são trabalho predominantemente intelectual. Esse trabalho alicerça-se na criação de fluxogramas, no descortinar de funções matemáticas, no atuar com lógica pura, enfim, na programação no geral, requerendo um elevado grau de raciocínio, horas de estudo e análise do que é pretendido pelo cliente. Além de toda essa programação, deverá também ser elaborado um interface que permita a comunicação do utilizador com a aplicação informática, por forma a atingir os objetivos pretendidos. Não resta qualquer dúvida de que estamos perante trabalho de índole intelectual.

Levando tudo isto em devida linha de conta, o Tribunal demonstra conhecimento da melhor doutrina e jurisprudência, citando o exposto no acórdão do STJ de 17-05-2011: “*O resultado de uma actividade exercida no interesse de outrem tem natureza de obra quando: o resultado se materializar numa coisa concreta, suscetível de obter um acto de entrega e um acto de aceitação; se o resultado for específico e discreto; se o resultado for concebido em conformidade*

*com o projecto, encomenda, plano entregue ou aprovado pelo beneficiário*<sup>84</sup>, acrescentando que “*não se levantam dúvidas sobre a actividade intelectual desenvolvida pela ré (...) Previu-se um programa de obra, e a possibilidade de fiscalização da mesma (...), o resultado materializou-se numa coisa concreta, susceptível de entrega e aceitação (...) nada impedindo que se qualificasse o contrato como de empreitada e não de um contrato inominado.*”<sup>85</sup>. É uma posição, na nossa opinião, lógica. A mesma é também defendida por Pedro de Albuquerque e Miguel Assis Raimundo, quando afirmam que “*O elemento do tipo contratual que é constituído pela obrigação de realização de uma obra é compatível (sublinhamos: é compatível) com um trabalho de natureza predominantemente intelectual: obra, em sentido lato, abrange uma transformação da realidade material, uma mudança dos dados de facto, onde o que interessa ao dono da obra é precisamente o resultado dessa mudança e nalguma medida a possibilidade de acompanhar, compreender e eventualmente influenciar o processo pelo qual se chega a esse resultado. Se no final desse processo, onde o dono da obra traçou um plano e acompanhou a sua execução, é exteriorizado um bem corpóreo, ou incorpóreo que é suscetível de entrega ao comitente e que sintetiza o trabalho, de tal modo que se pode dizer que o trabalho se «separa» do seu executante e se concretiza numa coisa palpável, concreta, que pode ser utilizada de acordo com os interesses daquele que a irá receber – então, do nosso ponto de vista, teremos contrato de empreitada e não contrato de prestação de serviços.*”<sup>86</sup>

Perante isto, o Supremo Tribunal de Justiça afirma que “*Manifestamente, a aplicação informática desenvolvida pela ré comungava daquelas características. Podemos, pois, assentar que nos movemos no âmbito do contrato de empreitada*”<sup>87</sup>.

---

<sup>84</sup> O acórdão aqui referido, de 17-05-2011, com o número de processo 1803.08.3TBCBR.C1.S1, apenas se encontra disponível para consulta no caderno de sumários do Supremo Tribunal de Justiça, não se encontrando disponível [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>85</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (10 de Dezembro de 2013). Processo 12865/02.7TVLSB.L1.S1. Obtido em Outubro de 2016, de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d005186648c601cb80257c3d00515e17?OpenDocument>

<sup>86</sup> Albuquerque, P. d., & Raimundo, M. A. (2013). *Direito das Obrigações: Contratos em especial - Contrato de Empreitada* (Vol. II). Almedina, pp. 170 e 171

<sup>87</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (10 de Dezembro de 2013). Processo 12865/02.7TVLSB.L1.S1. Obtido em Outubro de 2016, de

Encontramos, então, dois acórdãos, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, defendendo a integração de uma aplicação informática, desde que preencha os requisitos acima descritos, no conceito de *obra* do contrato de empreitada. Estaremos perante uma mudança no rumo da jurisprudência relativa ao conceito de *obra*? Uma adaptação de um dos regimes mais antigos do Direito a uma realidade informatizada? Só o tempo poderá responder a esta questão. Para já, e ao que tudo indica, temos estas duas decisões na nossa jurisprudência (acórdão do STJ de 17-05-2011 e acórdão do STJ de 10-12-2013) que defendem a aplicação de um conceito *amplo* de *obra*, no âmbito do contrato de empreitada.

## Conclusão

Após esta reflexão sobre o conceito de *obra* no contrato de empreitada, não poderia ser exarada outra ilação senão a constatação de uma grande instabilidade do que pode ser, ou não, objeto do contrato em causa. Certo é que não existe qualquer escassez da melhor argumentação e pensamento jurídico, facto que possibilitou, ao longo desta análise, observar uma grande divergência doutrinal e alguma jurisprudencial.

É possível concluir que, por um lado, a redação do artigo 1207.º poderia ser mais clara, mas, por outro, também sabemos que deixar as normas em aberto permite à lei adaptar-se ao decorrer do tempo, à evolução social, tecnológica e legislativa. Adaptar a lei ao caso concreto, isso já será o papel de todos os juristas.

Apesar de a tendência jurisprudencial manifestada nos últimos 25 anos ser no sentido do conceito restrito de *obra*, cremos que doravante a tendência será a de adotar um conceito mais *amplo*. Resta apenas saber se esta “revolução”, que, ao que tudo indica, foi iniciada nas aplicações informáticas, irá contaminar, ou não, os outros quadrantes das obras predominantemente intelectuais.

Tal como foi observado nos últimos acórdãos analisados<sup>88</sup> e na obra de Pedro de Albuquerque e Miguel Assis Raimundo<sup>89</sup>, casos como a elaboração de um programa de computador têm presente todos os componentes requeridos pelo contrato de empreitada. Destarte, não existe, no nosso entendimento, razão para excluir tais situações do contrato em causa. A evolução sofrida por esta matéria teve lugar ainda que a maioria da doutrina<sup>90</sup> e da jurisprudência<sup>91</sup> requeresse sempre algum tipo de materialização da obra. Aqueles autores e tribunais

---

<sup>88</sup> Acórdão do STJ de 17-05-2011 e acórdão do STJ de 10-12-2013.

<sup>89</sup> Albuquerque, P. d., & Raimundo, M. A. (2013). *Direito das Obrigações: Contratos em especial - Contrato de Empreitada* (Vol. II). Almedina.

<sup>90</sup> A do Professor Antunes Varela, Ferrer Correia, Henrique Mesquita e Calvão da Silva.

<sup>91</sup> Todos os acórdãos analisados nesta dissertação, excluindo os acórdãos do STJ de 17-05-2011 e de 10-12-2013.

admitiram, pela primeira vez, uma obra puramente intelectual, desde que cumpridos os requisitos exigidos<sup>92</sup>. Um conceito *amplíssimo* de obra.

Pensamos que é a posição dotada de maior sentido de adequação, de correção e de razoabilidade. Como ensinam Pedro de Albuquerque e Miguel Assis Raimundo: “*em alguns casos de obras ditas «intelectuais», há maior facilidade na sua qualificação como integrando contratos de empreitada do que em situações que Doutrina e Jurisprudência tradicionalmente qualificam, sem hesitação, como empreitada. Para dar apenas um exemplo: é mais facilmente enquadrável no conceito de «obra» a elaboração de uma planta de uma moradia, particularmente se já existente, encomendada a um engenheiro ou arquiteto, ou a atividade do mecânico que analisa e recoloca a peça que se tinha soltado do motor do automóvel?»*<sup>93</sup>. Esta será, com grande certeza, a posição mais adequada aos dias de hoje.

---

<sup>92</sup> Albuquerque, P. d., & Raimundo, M. A. (2013). *Direito das Obrigações: Contratos em especial - Contrato de Empreitada* (Vol. II). Almedina, pp. 170 e 171

<sup>93</sup> Albuquerque, P. d., & Raimundo, M. A. (2013). *Direito das Obrigações: Contratos em especial - Contrato de Empreitada* (Vol. II). Almedina, pp. 171 e 172

## Bibliografia

- Albaladejo, M. (2002). *Compendio de Derecho Civil*. (S. L. Librería Bosch, Ed.) Barcelona. Obtido em 9 de 2016, de <https://pt.scribd.com/doc/142753621/Derecho-Civil-i-Manuel-Albaladejo-PDF>
- Albuquerque, P. d., & Raimundo, M. A. (2013). *Direito das Obrigações: Contratos em especial - Contrato de Empreitada* (Vol. II). Almedina.
- Antunes Varela, J. d. (1985). Parecer ao Acórdão do S.T.J. de 3-11-83. *Revista da Ordem dos Advogados - n.º 45*.
- Antunes Varela, J. d., & Lima, P. d. (2010). *Código Civil - Anotado* (4ª Edição ed., Vol. II). Coimbra Editora.
- Batista Ferreira, M. R. (2015). *Noção de Obra no Contrato de Empreitada: Contributos da Doutrina e da Jurisprudência* (Dissertação de Mestrado). (E. S. Gestão, Ed.) Porto. Obtido em 5 de 9 de 2016, de [http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/8157/1/DM\\_ManuelFerreira\\_MSOL2015.pdf](http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/8157/1/DM_ManuelFerreira_MSOL2015.pdf)
- Correia, A. F., & Mesquita, M. H. (1985). - A obra intelectual como objecto possível do contrato de empreitada - Direitos do dono da obra desistir do contrato e efeitos da desistência. *Revista da Ordem dos Advogados - n.º 45*.
- Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça. (2016). Bases Jurídico-Documentais. Obtido de <http://www.dgsi.pt/>
- Machado, J. B. (1985-86). Anotação ao acórdão de 8 de Novembro de 1983 do S.T.J. *Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 118*, pp. 271-282.
- Martinez, P. R. (2010). III - Empreitada. Em P. R. Martinez, *Direito das Obrigações (Parte Especial) - Contratos - Compra e venda, Locação e Empreitada* (2ª edição ed., pp. 317-499). Almedina.
- Pereira, J. d. (1994). Do conceito de obra no contrato de empreitada. *Revista da Ordem dos Advogados - n.º 54*.

- Porto Editora. (1999). *Dicionário de Latim - Português*. Porto Editora.
- Porto Editora. (2000). *Dicionário de Português - Latim*. Porto Editora.
- Priberam. (s.d.). Dicionário da Língua Portuguesa. Obtido em 8/9/10 de 2016, de <https://www.priberam.pt/DLPO/>
- Serra, A. P. (Abril de 1965). Empreitada. *Boletim do Ministério da Justiça*, pp. 19-190.
- Silva, J. C. (1987). Direitos de Autor, Cláusula Penal e Sanção Pecuniária Compulsória. *Revista da Ordem dos Advogados - n.º 47*.
- Studio Cataldi. (2016). Codice Civile. Itália. Obtido em 8 de 2016, de <http://www.studiocataldi.it/codicecivile/>
- Supremo Tribunal de Justiça. (Dezembro de 1983). Empreitada - Objecto - Produção de filmes resolução do contrato e os seus efeitos. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 331, pp. 489-503.
- Supremo Tribunal de Justiça. (1988). Recursos - Contrato de Empreitada. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 374, pp. 449-454.
- Supremo Tribunal de Justiça. (18 de Setembro de 2003). Acórdão SJ200309180000192. Obtido em Setembro de 2016, de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e01330e1b8541ecc80256deb0047127e?OpenDocument>
- Supremo Tribunal de Justiça. (11 de Julho de 2006). Acórdão SJ200607110014341. Obtido em Setembro de 2016, de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8200cc9e8efd994e802571af0052be70?OpenDocument>
- Supremo Tribunal de Justiça. (10 de Dezembro de 2013). Processo 12865/02.7TVLSB.L1.S1. Obtido em Outubro de 2016, de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d005186648c601cb80257c3d00515e17?OpenDocument>
- Tribunal da Relação de Coimbra. (5 de Novembro de 2013). Processo 113799/12.6YIPRT.C1. Obtido em Setembro de 2016, de

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/dcdbfff50d43d2b680257c28003dc069?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Guimarães. (29 de Outubro de 2015). Processo 492/10.0TBPTL.G1. Obtido de <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/862e7a157faf1fcd80257ef5004b2eaf?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Lisboa. (14 de Abril de 2011). Processo 3270/04.1TVLSB.L2-2. Obtido em Setembro de 2016, de <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/bc0a6808cbbb5f38802578a20030f8fa?OpenDocument>